

PROVIMENTO CRE Nº 3/2023 TRE/CRE/CJA/SEOIC

Dispõe sobre os procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição, e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e,

observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul; e artigos 6º, inciso VII, 9.º e 10, I da Resolução TRE/MS n. 652/2019 - Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n. 23.657, de 14 de outubro de 2021, que estabelece as normas afetas às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Provimento CGE n. 2, de 22 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos de inspeções e de correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais, bem como a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo);

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Disciplinar e padronizar os procedimentos para realização de inspeção, autoinspeção e correção nas zonas eleitorais, visando a regularidade e a eficiência no funcionamento dos cartórios eleitorais e suas atividades.

Art. 2.º Para realização dos procedimentos previstos nesta norma devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento dos juízos eleitorais, havendo ou não irregularidade, abrangendo os serviços, a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral assim como as estabelecidas neste provimento;

II - inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela Corregedoria Regional em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

III - autoinspeção anual: procedimento de avaliação periódico anual, determinado previamente por Corregedoria Regional Eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da Zona Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, destinado a verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

IV - autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, para exame da situação em que se encontra a zona eleitoral;

V - autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

VI - correção: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais;

VII - cronograma de inspeções: calendário semestral ou anual com a identificação das zonas a serem inspecionadas no respectivo período;

VIII - ciclo de inspeções: período delimitado pela respectiva Corregedoria Regional para a realização de inspeções em todas as zonas eleitorais da Unidade Federativa;

IX - período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados.

X - relato rio de inspeça o/correição o: documento em que a autoridade judicial que presidir a inspeça o ou a correição o analisa os dados colhidos no roteiro preenchido e finalizado no SInCo e as eventuais reclamaço es, sugesto es ou manifestaço es a respeito dos serviços, pronunciando-se sobre a regularidade das atividades das unidades inspecionadas ou correcionadas

Art. 3.º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição, conforme art. 49 do Provimento 02/2023 da CGE.

Art. 4.º No período das inspeções, autoinspeções e correições poderão ser recebidas manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela zona eleitoral.

Art. 5.º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização das inspeções, autoinspeções, correições ou visitas técnicas, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 6.º As inspeções e correições poderão ser realizadas nas modalidades presencial, virtual ou semipresencial, enquanto que as autoinspeções (anual, inicial e final) deverão ser realizadas na modalidade presencial.

§ 1º O Corregedor Regional, nas inspeções e correições que presidir, decidirá a modalidade do procedimento que será adotado.

§ 2º Durante as inspeções e correições, a verificação de processos administrativos e judiciais eletrônicos poderá ser feita remotamente pela Corregedoria Regional.

§ 3º As inspeço es e correição es sera o realizadas sem preju zo da atuaça o disciplinar e correccional dos tribunais.

Art. 7.º O Corregedor Regional poderá delegar a outras autoridades judiciais eleitorais a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos, ficando o relatório condicionado à aprovação do primeiro.

DA AUTOINSPEÇÃO ANUAL

Art. 8.º A autoinspeção anual será realizada, todos os anos, até o mês de julho de cada ano, sendo presidida pessoalmente pela autoridade judiciária em exercício na zona eleitoral, vedada a delegação às servidoras ou aos servidores do cartório.

§ 1º A inspeção realizada pela Corregedoria Eleitoral não dispensará o juízo eleitoral da realização da autoinspeção anual.

§ 2º Na autoinspeção anual será aferida a regularidade dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades.

§ 3º A autoridade judícia ria eleitoral devera , nos prazos fixados pela respectiva Corregedoria Regional Eleitoral, realizar a autoinspeça o anual com base no roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeço es e Correição es da Justiça Eleitoral.

§ 4º Em atenção ao disposto no artigo 36 do Provimento 02/2023 da CGE, para o procedimento de autoinspeção, deve-se considerar como período de aferição a data da realização do último procedimento realizado na unidade inspecionada, seja o mesmo de autoinspeção ou inspeção de ciclo, até a data da autoinspeção a ser realizada.

Art. 9.º Para realização das atividades de autoinspeção devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - autuar o processo SEI - TIPO CRE - PROVIDÊNCIAS PÓS-CORREIÇÃO/INSPEÇÃO;

II - agendar, dentro do período estabelecido no art. 8º, data para realização da autoinspeção anual na respectiva zona eleitoral e comunicar à Corregedoria Regional, por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

III - expedir e publicar o edital de autoinspeção no DJE e afixá-lo no mural do cartório eleitoral ou local de costume, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes do início do procedimento;

IV - oficiar o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - respectiva subseção ou seccional, conforme o caso) para, querendo, acompanhar os trabalhos;

V - juntar ao processo os seguintes relatórios:

- a) processos parados há mais de 30 dias;
- b) processos sobrestados/suspensos;
- c) processos conclusos;
- d) processos em tramitação;
- e) processos pendentes da meta 4;
- f) outros documentos que a autoridade judiciária presidente da autoinspeção, entender necessários;

§ 1º. A autoridade judiciária presidente do ato deverá determinar a quantidade de processos (em trâmite e baixados) a serem analisados e vistoriados.

§ 2º. Os processos analisados deverão ser relacionados na Ata de autoinspeção e receberão a Certidão "Vistos em Inspeção".

Art. 10. Ao final dos trabalhos, o secretário lavrará uma Ata com as ocorrências da autoinspeção relacionadas à tramitação processual, auditoria no cadastro eleitoral, rotinas administrativas, medidas e prazos determinados pelo juiz eleitoral para o saneamento das inconsistências identificadas.

§ 1º - Na ausência de inconsistências, o secretário deve fazer constar da Ata "sem ocorrências ou determinações a serem cumpridas".

§ 2º - Quando houver a identificação falhas ou irregularidades graves, a autoridade judiciária determinará a expedição de ofício à Corregedoria Regional Eleitoral, com relato do que houver sido identificado, para fins de abertura de procedimento administrativo próprio.

§ 3º. A ata lavrada e o roteiro preenchido no sistema SInCo deverão ser juntados aos autos do Processo SEI.

Art. 11. No prazo de até 30 (trinta) dias da realização da autoinspeção, o Processo SEI deverá ser enviado para a Corregedoria, aos cuidados da unidade CRE/SEOIC, independentemente da conclusão ou finalização das determinações contidas na Ata da inspeção, sob pena da autoridade judiciária eleitoral incorrer em falta funcional sujeita à apuração mediante processo disciplinar.

Art. 12. O Corregedor Regional, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento do processo SEI referido artigo anterior, poderá determinar a análise, pelas unidades da Corregedoria, da documentação contida no procedimento de autoinspeção, o acompanhamento das medidas e os prazos consignados pelo juiz eleitoral na Ata de autoinspeção, e o encaminhamento de orientações específicas à zona eleitoral.

Art. 13. As determinações contidas na Ata da Inspeção ou apontadas no roteiro e que dizem respeito à necessidade de melhorias das instalações físicas, mobiliário, equipamento de internet ou soluções da tecnologia da informação e quadro de pessoal devem ser informadas pelos juízes eleitorais, por ofício, à Direção Geral, para a ciência e tomada de providências de sua competência.

DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL

Art. 14. A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral, devendo ser observadas as disposições previstas nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 deste provimento.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser dispensado, a critério da Corregedoria Regional, quando a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 90 (noventa) dias anteriores ou posteriores à realização da autoinspeção.

DA AUTOINSPEÇÃO FINAL

Art. 15. Antes da extinção da zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral que nela exerça jurisdição deverá realizar a autoinspeção final do órgão judicial, devendo ser observadas as disposições previstas nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 deste provimento.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser dispensado, a critério da Corregedoria Regional, quando a extinção da zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias posteriores à realização da autoinspeção.

DA INSPEÇÃO DE CICLO

Art. 16. As inspeções serão, em regra, periódicas e realizadas em ciclos, podendo, excepcionalmente, ser previstos procedimentos fora dos períodos definidos no cronograma.

§ 1º A Corregedoria Regional publicará, até dezembro do ano anterior, na imprensa oficial e no portal do tribunal na *internet*, o edital com o calendário de inspeções e o respectivo período de realização do procedimento.

§ 2º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional.

Art. 17. Caberá à Corregedoria Regional selecionar as zonas eleitorais a serem por ela inspecionadas, podendo utilizar como subsídio para a escolha critérios de tempo e oportunidade, estudos estatísticos e demais informações prestadas pelas subunidades da Corregedoria.

§ 1º Cada uma das 49 (quarenta e nove) unidades eleitorais deverá ser inspecionada, na modalidade presencial, virtual ou semipresencial, a cada 2 anos, no mínimo, de acordo com instruções expedidas pela Corregedoria Regional.

§ 2º O período de aferição compreenderá a data final do último procedimento de inspeção de ciclo realizado na Zona Eleitoral até a data da inspeção a ser realizada.

Art. 18. Para realização das atividades de inspeção de ciclo a Corregedoria Regional deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I - será autuado processo no PJECor, na classe Inspeção - Insp (código CNJ 1304);
- II - encaminhar o edital (§1º do art 16) para que o cartório eleitoral faça a afixação em local visível, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes de sua realização;
- III - oficiar o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - respectiva subseção ou seccional, conforme o caso) para querendo, acompanhar os trabalhos;
- IV - dar ciência à Presidência do tribunal acerca do procedimento a ser realizado;
- V - juntar aos autos eletrônicos os seguintes relatórios:
 - a) processos parados há mais de 30 dias;
 - b) processos sobrestados/suspensos;
 - c) processos conclusos;
 - d) processos em tramitação; e
 - e) processos pendentes da meta 4.

Parágrafo único. As providências previstas no inciso III poderão ser determinadas ao respectivo juízo e cartório, os quais deverão comprovar o cumprimento da medida.

Art. 19. Em atenção ao disposto nos artigos 15 e 19 do Provimento 02/2023 da CGE, a autoridade judiciária eleitoral apresentará relatório contendo os resultados da inspeção ou da correção, em até 30 (trinta) dias contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração e mediante reclamação disciplinar.

Art. 20. O relatório mencionado no artigo anterior deverá conter:

- I - a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas, as explicações apresentadas e outros elementos relevantes coletados;
- II - as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na unidade;
- III - as reclamações recebidas durante a inspeção contra o órgão inspecionado e, quando for o caso, o encaminhamento dado;
- IV - as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;
- V - a manifestação conclusiva da autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento; e

VI - as ações a serem implementadas pela autoridade judiciária eleitoral titular da unidade, que poderá ser objeto de determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso ou outros instrumentos estratégicos.

Art. 21. O juízo e cartório eleitoral serão oficiados, para ciência do relatório e tomada das providências, eventualmente determinadas, as quais deverão ser reportadas à Corregedoria, também por ofício, tão logo tenham sido cumpridas.

Art. 22. Adotadas as providências descritas nos artigos 16 e seguintes desse provimento, e tomadas as medidas determinadas no relatório de inspeção, os autos serão conclusos à corregedora ou ao corregedor regional para decisão.

Art. 23. Em atenção ao disposto no artigo 16 do Provimento 02/2023 da CGE, o acompanhamento das determinações impostas em inspeções ou correções far-se-á no próprio procedimento, salvo quando identificadas falhas ou irregularidades graves, que serão tratadas em procedimento próprio.

DA CORREÇÃO

Art. 24. As correções poderão ser realizadas a qualquer tempo, instaurando-se mediante ato da corregedoria eleitoral competente, publicado com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência em relação ao início dos trabalhos.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correção poderá ser realizada sem comunicação prévia e independentemente de ciência da autoridade responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento.

§ 2º Os fatos apurados e eventuais providências determinadas pela autoridade judiciária que presidir os trabalhos constarão do relatório preliminar, que será comunicado às autoridades responsáveis pelo órgão submetido ao procedimento, a fim de que possam se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, com ou sem manifestação, a autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento assentará o relatório definitivo, do qual fará entrega à Corregedoria Eleitoral ou a Presidência do Tribunal Eleitoral, submetendo-o, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Eleitoral.

Art. 25. O relatório definitivo da correção descreverá a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas, com sua fundamentação.

§ 1º O relatório conterá eventuais medidas adotadas pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas destinadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º A Corregedoria Eleitoral, antes de submeter o relatório ao Plenário, poderá requisitar informações complementares à autoridade judiciária responsável pelo órgão em que foi realizada a correção, fixando o respectivo prazo.

Art. 26. Aplicam-se ao procedimento da correção, no que couber, as disposições deste Provimento relativas a inspeção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Corregedor Regional, no uso de suas atribuições legais, poderá designar, por meio de portaria, comissão técnica, composta pelo Juiz Auxiliar e por servidores da Corregedoria Regional, para realizar inspeções e correções. O Corregedor, ao receber da comissão técnica o relatório emitido pelo SInCo, determinará as providências pertinentes, bem como homologará mediante despacho os trabalhos realizados.

Art. 28. Deverá ser lançada ou certificada a anotação "*Vistos em Inspeção*" nos processos eletrônicos, livros e demais expedientes submetidos à exame.

Art. 29. Identificada possível ocorrência de falta disciplinar, a Corregedoria Eleitoral deverá instaurar sindicância, ou recomendar desde logo a instauração de processo administrativo, se presentes elementos suficiente para tanto.

Art. 30. As irregularidades que contenham indícios de ilícito penal apuradas em inspeções ou correições devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 31. A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá orientações necessárias à execução desta norma.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento n. 01/2022, de 25 de janeiro de 2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 34. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital. (Assinado digitalmente em 18/05/2023)

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]